



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Processo nº 2023.02.07.001 - SESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.27.001 SESA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP



DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Aiuaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.02.27.001 SESA, apresentado por BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.02.27.001 SESA, argumentando, em suma, que a disputa em lote estaria ferindo a competitividade do certame, requerendo seja alterado o edital para que se dê como julgamento por item ou que se faça reagrupamento dos lotes.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que tange ao critério de julgamento, importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, (o) ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”. 1 (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.¹ (Grifei)

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.*² (grifo)

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Sendo assim, o requerimento em abstrato da impugnante, não se manifestando sobre qualquer incompatibilidade específica na formação dos lotes que, efetivamente, prejudique a competitividade no presente certame, não deve prosperar, sendo justificada a formação dos lotes em face do ganho de escala a ser obtido pela administração, conferindo, assim economicidade, vantajosidade, e, inclusive, benefícios logísticos na execução do objeto, bem como celeridade ao procedimento licitatório, e, até mesmo, maior atratividade financeira a

1 Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

2 Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



potenciais licitantes, estimulando a participação dos mesmos; pelo que o julgamento por itens far-se-ia, em verdade, contrário à legislação e jurisprudência vigentes, que em momento algum define que a licitação seja, a qualquer custo, realizada por itens apenas.

Assim, ratificamos a organização dos lotes, agrupados de forma ordenada, de acordo com os nichos mercadológicos.

Diante do exposto, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade técnica e econômica, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP.

Aiuaba - CE, 08 de março de 2023.

Joana Benicio Leitão

Joana Benicio Leitão
Presidente de licitação